



PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº 228 /2021

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO (S)

**Ver. VENÂNCIO
PSDB**

EMENTA: *Institui a Política Municipal Juvenil de Atenção à Saúde e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Teresina-PI, a Política Municipal Juvenil de Atenção à Saúde nas escolas de ensino básico e fundamental da rede pública do município, com o objetivo de propiciar à criança e ao adolescente, informações relativas às atividades esportivas, alimentação saudável, obesidade.

Art. 2º. São objetivos da Política Municipal Juvenil de Atenção à Saúde:

- I – Possibilitar as crianças e adolescentes matriculados na rede municipal do ensino básico e fundamental, informações sobre como adquirir um estilo de vida saudável;
- II – Fomentar a cidadania e possibilitar a inclusão social;
- III – Reduzir a médio e longo prazo o número de jovens acometidos por doenças relacionadas ao sedentarismo, a alimentação inadequada e doenças cardiovasculares.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina-PI, em 10 de novembro de 2021.


**Ver. VENÂNCIO
PSDB**



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva levar às unidades de ensino do Município equipes de saúde para informar e esclarecer as crianças e adolescentes sobre como adquirir uma vida saudável.

Cada vez mais cresce o número de crianças e jovens obesos e acometidos por doenças relacionadas a alimentação inadequada, sedentarismo ou doenças cardiovasculares. E a falta de informação é o maior entrave para o aumento desses casos.

A competência para legislar sobre "proteção e defesa da saúde" é concorrente, da União, dos Estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, XII) e dos Municípios (CF, art. 30, II) e, sem dúvidas, é interesse local prezar pela saúde da população em geral, principalmente as crianças e jovens que não possuem tanto acesso a informação.

Dessa forma, por se tratar de tema de interesse público, é que submetemos o referido Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores, para a respectiva deliberação e aprovação.



Ver. VENÂNCIO
PSDB